DECRETO Nº 9.435, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gaspar,

Considerando os Decretos Municipais nº 9.316, de 24 de março de 2020, Decreto n° 9.318, de 30 de março de 2020, Decreto n° 9.321, de 31 de março de 2020, Decreto n° 9.327, de 31 de março de 2020, Decreto n° 9.342, de 7 de abril de 2020, Decreto n° 9.343, de 7 de abril de 2020, Decreto n° 9.346, de 9 de abril de 2020, Decreto nº 9.349, de 14 de abril de 2020, Decreto n° 9.352, de 14 de abril de 2020, e Portaria n° 6.303, de 19 de maio de 2020 da Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Gaspar;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, publicada em 15 de abril de 2020, segundo a qual os Municípios possuem competência suplementar na edição de normas de saúde e de controle da pandemia, inclusive de natureza mais restritiva de acordo com a realidade local;

Considerando o Decreto Estadual n° 562, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que em seu artigo 36, autoriza os Municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus (COVID-19) em seus territórios;

Considerando que o §1º, do artigo 3º, da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece que as medidas nela previstas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”;

Considerando que, de acordo com a “Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)” da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>, existem evidências científicas de que o coronavírus (COVID-19) é transmitido principalmente de pessoa para pessoa, por meio de gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com coronavírus (COVID-19) tosse, espirra ou fala;

Considerando que, de acordo com o documento intitulado “Considerações sobre Medidas de Distanciamento Social e Medidas Relacionadas com as Viagens no Contexto da Resposta à Pandemia de COVID-19”, de 03 de abril de 2020, da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, disponível em < https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOVID1920039\_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y>, em situações de conglomerados de casos ou de transmissão comunitária, “o confinamento domiciliar pode ser aplicado a segmentos selecionados da população (por exemplo, idosos) ou à população em sua totalidade”;

Considerando a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial em 23 de junho de 2020, relacionado a Região do Médio Vale do Itajaí, da qual o Município de Gaspar faz partes, incluindo a referida região com Risco Potencial Grave da doença do coronavírus (COVID-19);

Considerando a elevação da curva de contágio pelo coronavírus (COVID-19) observada pelo monitoramento da Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar, no último mês: em 18 de maio eram 36 casos confirmados, em 25 de maio eram 41 casos confirmados, em 1º de junho eram 49 casos confirmados, em 8 de junho eram 63 casos confirmados, em 15 de junho eram 69 casos confirmados, em 22 de junho eram 85 casos confirmados, e em 27 de junho eram 131 casos confirmados;

Considerando a necessidade de se estabelecer medidas para evitar o colapso do sistema de saúde pública do Município de Gaspar e proteger a saúde dos cidadãos gasparenses;

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece novas medidas para adoção progressiva de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), em regime de quarentena, nos termos do inciso II, do artigo 2°, da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 2°** Sem prejuízo das normas sanitárias em vigor normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ficam estabelecidas as seguintes restrições adicionais:

I – Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, *food trucks*, cafeterias, padarias, confeitarias, bares, adegas, tabacarias e similares, deverão encerrar o atendimento ao público até às 23h00min (vinte e três horas);

II – Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mini mercados, vendas e feiras, o acesso para o período de compras deverá ser restrito a apenas 1 (uma) pessoa por família;

III – O acesso simultâneo de pessoas nas dependências de centros comerciais, galerias, farmácias, lojas, casas lotéricas, estabelecimentos bancários, estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mini mercados, vendas e feiras, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, *food trucks*, cafeterias, padarias, confeitarias, bares, adegas, tabacarias e similares, fica limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, o quantitativo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Excetuam-se das regras previstas neste artigo, os estabelecimentos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, situados às margens das rodovias e que sejam necessários à garantia da manutenção dos serviços de transporte de pessoas e cargas, atividades de entrega em domicílio (*delivery*), retirada na porta ou balcão (*take out* ou *drive thru*).

**Art. 3°** Ficam proibidos no Município de Gaspar:

I - Aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza, por exemplo festas residenciais, eventos culturais, teatros, shows, bailes, eventos sociais, eventos esportivos e congêneres, ressalvadas as atividades admitidas na forma regulamentada pelas normas sanitárias em vigor;

II - Consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores das lojas de conveniências, incluindo as situadas nos postos de combustíveis.

**Art. 4º** Fica alterado o artigo 3º, do Decreto nº 9.349, de 14 de abril de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial pelos cidadãos em todos os ambientes públicos ou privados, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Gaspar, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 5º** A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto e naqueles que o precederam será feita pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas, a qual poderá requisitar o pessoal que se fizer necessário, sem prejuízo da atuação de outros órgãos com competência fiscalizatória específica.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, limitado ao disposto no artigo 1º, §2º e §3º e no artigo 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As medidas de restrição previstas neste Decreto são instituídas por prazo indeterminado, limitado ao período de calamidade pública, e poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com o quadro de evolução do contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Gaspar, 29 de junho de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL

Prefeito do Município de Gaspar